

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA AMARAL DA PAIXÃO**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEUS TRAÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**  
**BRASILEIRO: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA**

**NOVA CRUZ**  
**2018**

**LARISSA AMARAL DA PAIXÃO**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEUS TRAÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida.

**NOVA CRUZ  
2018**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

P149d Paixão, Larissa Amaral da  
Direito penal do inimigo e seus traços no ordenamento jurídico brasileiro: uma crítica necessária. / Larissa Amaral da Paixão. - Nova Cruz, 2018.  
31p.

Orientador(a): Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito penal do inimigo. 2. Cidadão. 3. Inimigo. 4. Estado Democrático. 5. Garantias. I. Almeida, Luiz Ricardo Ramalho de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

**LARISSA AMARAL DA PAIXÃO**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEUS TRAÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Aprovado em: 22/11/2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida**

Orientador

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

**Prof. Mariana Vannucci Vasconcellos**

Examinador(a)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

**Prof. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado**

Examinador(a)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

## **DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEUS TRAÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA CRÍTICA NECESSÁRIA**

**Larissa Amaral da Paixão<sup>1</sup>**

**Luiz Ricardo Ramalho de Almeida<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Direito Penal do Inimigo, de acordo com a concepção proposta pelo penalista e filósofo alemão, Gunther Jakobs. Tal modelo, apresenta uma ideia que, em síntese, defende a divisão do Direito Penal em dois pólos: um voltado para os delinquentes comuns e outro voltado para os inimigos, com o intuito de que, dessa forma, se pudesse travar um combate à criminalidade mais eficaz, garantindo, assim, a ordem social. De tal modo, os indivíduos enquadrados como inimigos não teriam as mesmas garantias que os cidadãos, por isso, sua aplicação causaria violações diretas à estrutura de um Estado democrático de direito. Porquanto, o presente artigo visa analisar a tese apresentada por Jakobs, abordando as críticas que giram em torno do tema e seus possíveis traços existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi o hipotético dedutivo. Com a pesquisa, concluiu-se que, embora de modo mais brando, é possível identificar alguns traços, no código penal brasileiro, que nos remetem à ideia do Direito Penal do Inimigo. Contudo, isso não significa que a teoria existe e é validada em nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Cidadão; Inimigo; Estado Democrático; Garantias.**

### **ABSTRACT**

The present work aims at the analysis of the Criminal Law of the Enemy, according to the

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º período do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Email: laris\_amaral@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Doutor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Departamento de Direito -Campus Avançado de Natal. Email: lrralmeida@yahoo.com.br

conception proposed by the German criminal and philosopher, Gunther Jakobs. This model presents an idea that, in summary, defends the division of Criminal Law into two poles: one aimed at common delinquents and the other aimed at enemies, in order to thereby combat crime more effectively, thus guaranteeing social order. As such, individuals framed as enemies would not have the same guarantees as citizens, so their application would cause direct violations of the structure of a democratic rule of law. The present article aims to analyze the thesis presented by Jakobs, addressing the criticisms that revolve around the theme and its possible features within the Brazilian legal system. For that, the research method used was the hypothetical deductive. With the research, it was concluded that, although in a milder way, it is possible to identify some traits in the Brazilian penal code, which refer us to the idea of the Criminal Law of the Enemy. However, this does not mean that theory exists and is validated in our legal system.

**Key-words: Criminal Law Of The Enemy; Citizen; Enemy; Democratic State; Guarantees.**

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ORIGEM. 1.1 A influência filosófica de Rousseau 1.2 As Velocidades do Direito Penal. 2. A TEORIA DE JAKOBS E A FIGURA DO INIMIGO. 2.1 Quem é o inimigo? 2.2 Características. 2.3 Direito Penal do Autor e o Princípio da Materialidade 3. TRAÇOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 4. CRÍTICAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO. 4.1 Ameaça ao Estado Democrático de Direito. 4.2 Imprecisão quanto a definição de “inimigo” 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

A teoria do Direito Penal do Inimigo vem ganhando espaço e sendo alvo de inúmeras discussões quando se fala em aumento e combate mundial à criminalidade. Contudo, sua aplicação em um Estado Democrático de Direito é bastante questionável e por isso faz-se necessária uma análise cautelosa acerca da forma punitiva que propõe.

As modificações advindas ao longo do tempo com a crescente onda de violência em

todo o mundo, fez com o que o Direito Penal se afastasse cada vez mais do modelo clássico, surgindo uma versão contemporânea em que a doutrina passou a se ver diante da necessidade de elaborar tipos penais e instrumentos processuais que antes não eram utilizados, com a intenção de identificar medidas que fossem eficazes para penalização desses novos crimes, cada vez mais graves e com características mais específicas.

Diante desses novos fatos, surgiu a ideia de um Direito Penal de terceira velocidade, este diretamente atrelado ao Direito Penal do Inimigo, em que garantias e direitos de determinados indivíduos seriam relativizados em detrimento da preservação da ordem e da segurança da sociedade.

Baseado nisso, o presente trabalho traz um estudo acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo, que, desde que foi introduzida na esfera jurídica, em meados dos anos de 1980, pelo jurista alemão Gunther Jakobs, vem sendo alvo de inúmeras críticas, ao mesmo passo em que veio ganhando um considerável número de adeptos em todo o mundo.

Esta teoria, surge, em suas primeiras linhas, quando Jakobs, no intento de buscar soluções para combater a atuação de criminosos perigosos, iniciou a elaboração de uma teoria em que se prevê a divisão do Direito Penal em dois pólos: o direito penal do cidadão, possuidor de direitos e garantias fundamentais, voltado para o infrator comum, e aquele voltado para o inimigo, como assim seriam considerados os terroristas, membros de organizações criminosas e criminosos habituais que possuíssem um elevado nível de periculosidade, de modo que, aos inimigos não seriam concedidos os mesmos direitos e garantias atribuídos aos cidadãos.

Com o aumento dos casos de terrorismo e do crime organizado entre os anos 80 e 90, a teoria de Jakobs foi ganhando força, sendo possível identificar traços do Direito Penal do Inimigo em várias legislações. Contudo, sua ideia foi trazida numa época em que o mundo caminhava no sentido democrático e, diante dessa realidade, sua aplicação passou a ser considerada uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, com o intuito de compreender as ideias apresentadas por Jakobs, buscou-se, neste trabalho, inicialmente, trazer a origem do Direito Penal do Inimigo, apresentando as principais ideias que basearam a sua construção, algumas das bases filosóficas que, de modo mais expressivo, trouxeram fundamentação à criação da teoria e uma breve explanação acerca das Velocidades do Direito Penal.

No segundo capítulo o Direito Penal do Inimigo foi abordado de modo mais abrangente, apresentando as ideias que este novo modelo propõe, bem como a explicação e diferenciação

daqueles que seriam “inimigos” e “cidadãos”, dentro de uma sociedade. Abordou-se também as características que marcam a teoria e sua semelhança com o antigo Direito Penal do Autor.

No capítulo 3 serão apresentados os traços da teoria de Jakobs, fazendo-se uma análise acerca da existência de um “quase” direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, no capítulo 4, serão apresentadas as críticas que giram em torno de tal teoria.

O presente artigo tem como objetivo analisar a ideia trazida pelo Direito Penal do Inimigo e identificar os pontos em que este modelo poderia representar uma ameaça à democracia e à dignidade da pessoa humana, em suas características e consequências, identificando, para tanto, seus traços no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal fim, foi utilizado o método hipotético dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica em material doutrinário, em acervos virtuais e obras de autores como Jesús Maria Silva Sánchez, Jean Jacques Rousseau, Manuel Cancío Meliá e o próprio Gunther Jakobs.

Esta pesquisa pretende então, contribuir com uma visão crítica em torno da aplicação do Direito Penal como medida de segurança, estimulando novos questionamentos acerca do Direito Penal do Inimigo como forma de aplicabilidade da justiça.

## 1. ORIGEM

Gunther Jakobs é considerado um dos juristas mais polêmicos e respeitados da modernidade e, de acordo com a sua concepção de funcionalismo sistêmico, baseado na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sustenta que o Direito Penal tem como principal função a reafirmação da vigência da norma, por isso, a pena seria uma forma de preservar o sistema jurídico.

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi, pela primeira vez, publicada em 1985, em uma palestra proferida em um Seminário de Direito Penal, em Frankfurt, adotando o referido autor uma postura descritiva sobre a teoria, de modo que a posição mantida por Jakobs em relação ao Direito Penal do Inimigo causou na doutrina alemã uma impressão majoritariamente positiva. Após isso, em 1999 Jakobs apresentou ao mundo o conceito definitivo da teoria, passando a empunhar de forma mais contundente a tese afirmativa, legitimadora e justificadora dessa linha de pensamento.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos Jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

A ideia da pena como proteção à vigência normativa, nos termos defendidos por Jakobs em sua teoria, muito se aproxima da clássica visão de Hegel. Por isso, para fins de compreender o Direito Penal do inimigo, cumpre analisarmos inicialmente a filosofia hegeliana.

Friederich Hegel sustenta a tese de que a ordem jurídica é a manifestação da vontade geral, ou seja, a vontade de todos formaria a ordem jurídica. Assim, quando um delinquente comete um crime, ela nega a vontade geral, surgindo, a partir daí o Direito Penal para negar a vontade do delinquente. Portanto, se o crime é a negação da ordem jurídica, então a pena deve ser a negação de tal negação: o crime nega o direito, e a pena, negando a negação, reafirma o direito. Por essa razão, a pena surge como forma de manutenção da vigência do contrato social.

Além disso, Gunther Jakobs também desfere o olhar sob as lentes de Nicholas Luhmann, este por sua vez, sustenta que o direito é uma estrutura que orienta a sociedade e a norma seria uma generalização de expectativas.

Com isso, Luhmann cria a Teoria dos Sistemas, na qual se acredita que, para reduzir as complexidades da vida em sociedade, faz-se necessário criar sistemas, e o controle de expectativas seria um deles, ou seja, as pessoas na sociedade se comportam na expectativa de que as demais pessoas também se comportem da maneira que é esperada para uma convivência harmônica. Partindo disso, Luhman sustenta que há duas espécies de expectativas: as cognitivas e as normativas, sendo possível diferenciá-las pela maneira como vamos reagir quando essas forem frustradas.

Para ele há duas hipóteses, ou se muda o comportamento humano ou se mantém a expectativa da norma, ou seja, nas expectativas cognitivas se muda o comportamento do ser humano, como nos casos de relação do homem com a natureza. Nas normativas temos a relação do homem com os demais integrantes da sociedade, assim, em caso de frustração se aplica uma sanção penal como forma de manutenção dessa expectativa.

Nessa perspectiva dispõe ARAÚJO (2017):

A designação dessas expectativas se faz presente nas soluções dos seres humanos mediante um fato. A expectativa cognitiva está relacionada às ciências. Um exemplo seria o fato de que, se um lápis for jogado no chão, ele cairá pela força da gravidade. No entanto, caso esse lápis não caia, deve-se averiguar o problema. Serão necessários novos estudos para compreender esse novo fato e a expectativa, portanto, precisará adaptar-se à realidade. No caso das expectativas normativas, não se adapta a realidade pelo fato de quem alguém não fez o esperado (e isso é previsto, uma vez que o mundo é complexo e contingente). O caso de homicídio, por exemplo. A expectativa é a de que ninguém mate. No entanto, as pessoas que agem de forma diferente não fazem com que

a expectativa mude. Por mais que há pessoas que cometem homicídio, a expectativa continua sendo a que não se deve matar.<sup>4</sup>

Dessa forma, a sanção penal surge para manutenção do contrato social. A partir daí, Jakobs começa o seu pensamento, acreditando que a função do Direito Penal não é proteger o bem jurídico, mas as expectativas normativas.

Então, para ele, o bem jurídico que se quer proteger não é um dano potencial a sua vida ou ao seu patrimônio, o bem jurídico que se pretende proteger é a vigência da norma. Essa seria a preocupação do Direito Penal, de modo que, se um indivíduo pratica um crime, está violando a vigência da norma.

Assim, aduz o próprio Jakobs (2007):

Sem uma suficiente segurança cognitiva, a vigência da norma se esboroa e se converte numa promessa vazia, na medida em que já não oferece uma configuração social realmente susceptível de ser vivida. No plano teórico, pode-se afastar esta confirmação do normativo pelo fático, aduzindo que o que não deve ser, não deve ser, embora provavelmente vá ser.<sup>5</sup>

Com isso, podemos exemplificar, grosseiramente, com uma situação em que, um determinado indivíduo, na tentativa de praticar um crime, não atinge o objeto jurídico almejado, de modo que, ele será punido por sua tentativa, ainda que não tenha nada causado à vítima. A punição, portanto, se daria em razão da ameaça que representa, ainda que não tenha sido concretizado o dano.

### 1.1 A Influência filosófica de Rousseau

Como fora mencionado anteriormente, o Direito Penal do Inimigo apresenta raízes muito atreladas aos séculos passados, principalmente na esfera filosófica, no que se refere à exclusão do indivíduo que desrespeita o contrato social.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> ARAÚJO, Daniella Alkmim de. **A influência da perspectiva de Luhmann para a Teoria Geral do Direito**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-perspectiva-de-luhmann-para-a-teoria-geral-do-direito,588846.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.

<sup>5</sup> JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 81 p. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. P. 33.

<sup>6</sup> VIEIRA, Juliana Porto. **Direito penal do inimigo e sua (in)compatibilidade com direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Penal, João Pessoa, Ano I, Número 1, junho 2016. Disponível em <<http://www.rbdp.com.br/artigos/01/05.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

Acredita-se que, dentre os pensamentos filosóficos utilizados por Jakobs para fundamentar suas ideias, há uma base bastante relevante nas obras de Rousseau e Fichte.

Em sua obra do Contrato Social, Rousseau defende a liberdade dos homens, contudo, embora sejam livres, estes devem ser submetidos a um poder proveniente de convenções e não somente da própria força. Com isso, segundo Rousseau, deve-se “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, ao unir-se a todos, obedeça somente a si mesmo e continue tão livre quanto antes”.<sup>7</sup>

Ademais, seguidamente dispõe:

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou.<sup>8</sup>

Diante do estado de natureza, o indivíduo se encontra em total liberdade, o que garante a todos uma certa isonomia, de modo que sendo iguais e livres, têm direito a tudo. Todavia, o homem no estado de natureza se sente incomodado com a presença de outros homens ao seu redor, tendo em vista que, aquilo que ele possui pertence também ao outro, de tal modo que qualquer um poderia apossar-se de seus bens, a não ser que, através da força e da luta constante, conseguisse instituir propriedade e conservá-la.<sup>9</sup>

Dito isto, detém-se que, através do contrato social, os indivíduos renunciam à liberdade natural, de modo que alienam parte da posse de seus bens e de seus direitos a um terceiro para que assim, ingressem na nova ordem civil, estabelecendo um compromisso entre Súdito e Soberano, no qual aqueles estão obrigados a obedecer à vontade geral, como forma de garantir a condição de isonomia. Caso haja desobediência, todo o corpo o forçará a cumprir o pactuado, sob pena de retornar ao estado de natureza.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do Contrato Social**. Ridendo Castigat Mores, 2001. 211 p. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018. p. 24.

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do Contrato Social**. Ridendo Castigat Mores, 2001. 211 p. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018. p. 24. op. cit., p.24

<sup>9</sup>TAVARES, Everkley Magno Freire. A passagem da liberdade natural para a liberdade convencional: dilemas da sociedade contratual. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 4, n. 3, p.103-118, jul. 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/305213165\\_A\\_passagem\\_da\\_liberdade\\_natural\\_para\\_a\\_liberdade\\_convencional\\_dilemas\\_da\\_sociedade\\_contratual](https://www.researchgate.net/publication/305213165_A_passagem_da_liberdade_natural_para_a_liberdade_convencional_dilemas_da_sociedade_contratual)>. Acesso em: 23 out. 2018. P. 106

<sup>10</sup>SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo**: Aspectos Jusfilosóficos e normativos. Jundiaí: Paco

## 1.2 As Velocidades do Direito Penal

A teoria das velocidades do Direito Penal foi proposta pelo espanhol Jesus María Silva Sánchez que, percebendo que o Direito Penal vinha ganhando novos contornos diante das mudanças que vinham ocorrendo após a Segunda Guerra Mundial, principalmente quanto a sua aplicação, notou que o direito vinha se tornando flexível para determinados ilícitos ao passo que vinha intensificando a punição para delitos de maior gravidade.

Silva Sánchez constata que o Direito Penal na atualidade não opera de forma homogênea, expondo com perspicácia um processo de diferenciação dos ritmos do Direito Penal no que tange à agilidade, desformalização e redução de garantias.<sup>11</sup> Baseado nisso, asseverou que o direito penal sempre se desenvolveu em 02 (duas) velocidades, então teríamos um direito penal de 1ª (primeira) velocidade e um de 2ª (segunda) velocidade.

O Direito penal de 1ª (primeira) velocidade é o que Silva Sánchez chama de direito penal da prisão, representada por aqueles crimes que, inevitavelmente, levam seu responsável a privação de liberdade, tendo em vista se tratarem de crimes com penas mais graves, como o latrocínio, por exemplo.

O foco dessa velocidade é tratar o direito penal visando o total cumprimento dos preceitos dos direitos fundamentais e, por se tratar de um modelo extremamente garantista, também se caracteriza por caminhar lentamente, tendo em vista que a liberdade do ser humano está em jogo e, por isso, é necessária redobrada cautela.

O Direito Penal de 2ª (segunda) Velocidade, por sua vez, se caracteriza pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, tais como penas restritivas de direito e multa pecuniária, demonstrando uma certa flexibilidade nas medidas punitivas do Estado.<sup>12</sup> Desta feita, se trata do direito penal em que não há prisão, sendo mais célere do que aquele anteriormente citado, tendo em vista que não põe em jogo a liberdade do indivíduo.

---

Editorial, 2016. 333 p.

<sup>11</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal do inimigo: Visão Crítica**. 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937892/direito-penal-do-inimigo-visao-critica>>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>12</sup> LUCIO, Danilo Franco. **As três velocidades do Direito Penal e o Direito Penal do Inimigo**. 2018. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/perfil/20334510/materiais>>. Acesso em: 21 out. 2018.

A título de exemplo do Direito Penal de 2ª (segunda) velocidade, estão os juizados especiais criminais, os quais terão uma resposta muito mais rápida do Estado, devido a menor complexidade do crime cometido.

Posteriormente, surgiu então, um Direito Penal de 3ª (terceira) velocidade, sendo uma fusão entre as duas supracitadas, que, por sua vez, caracteriza-se pela defesa à punição com pena privativa de liberdade, contudo, esta diverge da 1ª (primeira) no ponto em que permite a flexibilização ou até mesmo eliminação de garantias fundamentais.

Com isso, temos que esta 3ª (terceira) Velocidade está atrelada ao Direito Penal do Inimigo, em que os delinquentes terão seus direitos e garantias relativizados ou até suprimidos, como forma de garantir que serão punidos de forma bastante célere, recebendo do Estado tratamento diferenciado por sua periculosidade.

## 2. A TEORIA DE JAKOBS E A FIGURA DO INIMIGO

O Direito penal do Inimigo preconiza, basicamente, a diferenciação entre cidadãos e não-cidadãos, ou seja, pessoas e não pessoas, vindo, esta última a ser chamada de inimigo. Desse modo, o direito penal seria aplicado de forma diferente para aqueles indivíduos que cometem atos ilícitos esporadicamente e aqueles que se tornam delinquentes contumaz, mas que coexistem num mesmo ordenamento jurídico, dividindo em dois tipos de penalização, uma para o cidadão e outra para o inimigo.<sup>13</sup>

Rogério Greco refere-se a essa distinção entre o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo da seguinte forma:

O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado Direito penal do inimigo, seria um Direito penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado.<sup>14</sup>

Sob a mesma ótica, dispõe Prado citado por Dayane Cibelle Vargas, Mademoelize Tonhato Wentz e Fernando Horita:

O Direito Penal do inimigo está apoiado em duas distinções essenciais, que partem fundamentalmente, da relação entre o que é Direito e o que está fora do Direito. Enquanto postulado de política criminal, opera-se uma separação entre o Direito Penal

<sup>13</sup> VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito Penal do Inimigo. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, Lisboa, n. 5, p.517-535, maio 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0517\\_0535.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0517_0535.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 5ª Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010.

de Cidadãos e o Direito Penal do Inimigo; paralelamente, já no âmbito dogmático, distingue-se entre pessoas e não pessoas para o Direito Penal.<sup>15</sup>

O direito penal do cidadão é dirigido àqueles que cometem crimes de forma incidental, para os quais o Estado aguarda que o crime seja cometido para depois punir e que, embora represente uma negativa ameaça à relação e convivência social, não desafiam a vigência da norma. Nesses casos, estes cidadãos serão submetidos à aplicação das normas sem que sejam postos à margem da sociedade, de modo que permanecem salvaguardados os seus direitos e garantias estabelecidos juridicamente.<sup>16</sup>

Porquanto, para o direito penal do inimigo existem pessoas que querem destruir o Estado jurídico e a elas não pode ser dado o mesmo tratamento que ao cidadão comum. Para essas pessoas, o Estado não pode aguardar que elas ajam, devendo ser interceptadas num estado prévio, ou seja, o inimigo tem que ser neutralizado para impedir que ele venha a cometer mais crimes.

Jakobs esclarece da seguinte forma:

Portanto, o Direito penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade. Um exemplo do primeiro tipo pode constituir o tratamento dado a um homicida, que, se é processado por autoria individual só começa a ser punível quando se dispõe imediatamente a realizar o tipo (p. 22, 21 StGB), um exemplo do segundo tipo pode ser o tratamento dado ao cabeça (chefe) ou quem está por trás (independentemente de quem quer que seja) de uma associação terrorista, ao que alcança uma pena só levemente mais reduzida do que a corresponde ao autor de uma tentativa de homicídio, já quando funda a associação ou leva a cabo atividades dentro desta (p 129 a StGB), isto é, eventualmente anos antes de um fato previsto com maior ou menor imprecisão. Materialmente é possível pensar que se trata de uma custódia antecipada que se denomina «pena».<sup>17</sup>

Nesse contexto, é possível denotar que, para compreender como se daria a aplicação do direito penal do inimigo, faz-se necessário, primordialmente, identificar quem seria o inimigo, de modo que, para Jakobs, o inimigo não é uma pessoa, uma vez que, sendo excluído da

---

<sup>15</sup> VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, n. 5, p.517-535, maio 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0517\\_0535.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0517_0535.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018. P. 521.

<sup>16</sup> VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, Fernando Henrique da Silva, op. cit. p. 521/522

<sup>17</sup> JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 81 p. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. P. 37/38

convivência social e do estado democrático de direito, não mais participaria dos benefícios oferecidos as “pessoas”.

## 2.1 Quem é o inimigo?

O tratamento de alguns criminosos como “inimigos”, e sua conseqüente exclusão da sociedade não é algo novo. Observando a história da humanidade, podem-se verificar várias passagens onde este tratamento esteve presente. Na própria história da sanção penal, o delinquente por diversas vezes foi tratado como um simples inimigo do Estado, não possuindo a pena qualquer caráter ressocializador, constituindo mera vingança.<sup>18</sup>

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e de outras infrações penais perigosas são os indivíduos potencialmente tratados como inimigos, aqueles que se afastam de modo permanente do Direito e não oferecem garantias cognitivas de que vão continuar seguindo as normas. Desta forma, por não aceitarem ingressar no estado de cidadania e no convívio social harmônico, não podem participar dos benefícios do conceito de pessoa. Uma vez que não se amoldam em sujeitos processuais não fazem jus a um procedimento penal legal, mas sim, a um procedimento de guerra.<sup>19</sup>

José María Silva Sanchez, em sua obra sobre a expansão do Direito Penal, afirma que:

A transição do "cidadão" ao "inimigo" iria sendo produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinqüência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas. E nessa transição, mais além do significado de cada fato delitivo concreto, se manifestaria uma dimensão fática de periculosidade, a qual teria que ser enfrentada de um modo prontamente eficaz.<sup>20</sup>

Com isso, para caracterizar o inimigo a fim de identificá-lo, é necessário analisar a periculosidade deste, comparando seu comportamento com o de um cidadão, analisando-se o ato ilícito e verificando se o autor do delito ainda possui condições de oferecer as garantias de

---

<sup>18</sup> SILVA, Kelly Cardoso da. **Um discurso sobre Direito Penal de Exclusão**: Direito Penal do Inimigo - Aspectos Jus-filosóficos e normativos. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011. P. 83.

<sup>19</sup> SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo**: Aspectos Jusfilosóficos e normativos. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. P.134.

<sup>20</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A Expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 154 p. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. P. 149.

um cidadão comum, agindo com lealdade à norma jurídica.<sup>21</sup> O Direito Penal do Inimigo, então, se configuraria pela aplicação de medidas de segurança a delinquentes perigosos.

Em sua obra do Contrato Social, Rousseau sustenta que “todo malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra.”<sup>22</sup>

Para o próprio Jakobs, os inimigos são pessoas que participam de crimes organizados, terroristas, criminosos sexuais e imigrantes ilegais, como expõe:

Assim, por exemplo, o legislador (por permanecer primeiro no âmbito do Direito material) está passando a uma legislação - denominada abertamente deste modo - de luta, por exemplo, no âmbito da criminalidade econômica, do terrorismo, da criminalidade organizada, no caso de «delitos sexuais e outras infrações penais perigosas», assim como, em geral, no que tange aos «crimes»- Pretende-se combater, em cada um destes casos, a indivíduos que em seu comportamento (por exemplo, no caso dos delitos sexuais), em sua vida econômica (assim, por exemplo, no caso da criminalidade econômica, da criminalidade relacionada com as drogas e de outras formas de criminalidade organizada) ou mediante sua incorporação a uma organização (no caso do terrorismo, na criminalidade organizada, inclusive já na conspiração para delinquir) se tem afastado, provavelmente, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia Cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa. A reação do ordenamento jurídico, frente a esta criminalidade, se caracteriza [...] pela circunstância de que não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de "um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não a sanção de fatos cometidos.”<sup>23</sup>

Ademais, aquele que for intitulado inimigo não poderá dispor de todos os instrumentos e garantias conferidos ao cidadão quando é atacado pelo Estado, quais sejam, o rol de garantias constitucionais e penais, pois na guerra as regras do jogo são diferentes, e, seja qual for o meio utilizado, é válido, desde que atenda ao objetivo de interceptar a ação do inimigo.<sup>24</sup>

Ainda para Silva Sanchez, se nos restringirmos à definição de Jakobs, o inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Sendo, portanto, alguém que não garante

<sup>21</sup> MOURA, Aline Cristine Boska de; VARGAS, Ana Paula Ovçar. **Direito Penal do Inimigo e a Legislação Brasileira**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601130904.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601130904.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>22</sup> ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do Contrato Social**. Ridendo Castigat Mores, 2001. 211 p. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018. P. 49.

<sup>23</sup> JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 81 p. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. P. 35/36.

<sup>24</sup> VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, n. 5, p.517-535, maio 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0517\\_0535.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0517_0535.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018. P. 524/525.

mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta.<sup>25</sup>

Assim, um cidadão passaria à condição de inimigo pela prática habitual de atividades criminosas, à medida que houvesse uma espécie de profissionalismo nas ações delitivas e quando estivesse integrado a uma organização criminosa. Com isso, seria manifesta a dimensão de sua periculosidade, devendo ser imediatamente enfrentada.

## 2.2 Características

De acordo com a ideia trazida pelo Direito Penal do Inimigo, como já visto, o inimigo é considerado uma “não-pessoa” e, por isso, contra ele não caberia o procedimento e a aplicação do Direito Penal comum, mas sim, uma aplicação de penas pesadas que poderia ir desde a coação física a, até mesmo, um procedimento de guerra.

Se faz importante mencionar que a teoria de Jakobs é baseada em três elementos fundamentais que a caracterizam, quais sejam: a antecipação da punição do inimigo, a desproporcionalidade da pena e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais e a criação de leis mais severas, direcionadas diretamente àquele que for considerado inimigo.

Nesse sentido, a punição do inimigo não toma por base um fato passado ou um delito já cometido e sim crimes que possam vir a ser praticados futuramente, ou seja, há um adiantamento da punição como forma de prevenir uma possível prática. Também não haveria um limite máximo da pena, podendo esta ser altamente desproporcional e, por fim, algumas garantias processuais seriam relativizadas ou cerceadas, tendo em vista que somente seriam garantidas aos cidadãos.

O objetivo de Jakobs é punir severamente o inimigo, de modo a servir de exemplo para os demais membros da sociedade que resolverem sair de seu status de cidadão para passar à condição de inimigo. Assim, os cidadãos teriam a certeza de que não é proveitoso, de forma alguma, ignorar ou afrontar o Estado de Direito.

GOMES (2011) ainda faz alusão às seguintes características compreendidas pela teoria:

Flexibilização do princípio da legalidade (descrição vaga dos crimes e das penas);  
inobservância de princípios básicos como o da ofensividade, da exteriorização do fato,

---

<sup>25</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 154 p. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. P. 149.

da imputação objetiva etc.; aumento desproporcional de penas; criação artificial de novos delitos (delitos sem bens jurídicos definidos); endurecimento sem causa da execução penal; exagerada antecipação da tutela penal; corte de direitos e garantias processuais fundamentais; concessão de prêmios ao inimigo que se mostra fiel ao Direito (delação premiada, colaboração premiada etc.); flexibilização da prisão em flagrante (ação controlada); infiltração de agentes policiais; uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares (interceptação telefônica sem justa causa, quebra de sigilos não fundamentados ou contra a lei); medidas penais dirigidas contra quem exerce atividade lícita (bancos, advogados, joalheiros, leiloeiros etc.).<sup>26</sup>

Em razão disso, as medidas trazidas através das características da teoria, visam proteger a sociedade contra os atos futuros do delinquente, o que Jakobs considera como Direito Penal Prospectivo, ou seja, ele considera como ponto de partida uma conduta futura, ainda não realizada.

A esse respeito, Silva Sánchez aduz que, as características do Direito Penal de inimigos seriam então, de acordo com Jakobs, a ampla antecipação da proteção penal, isto é, a mudança de perspectiva do fato passado a um porvir; a ausência de uma redução de pena correspondente a tal antecipação; a transposição da legislação, jurídico-penal à legislação de combate; é o solapamento de garantias processuais.<sup>27</sup>

Kelly Cardoso da Silva, apresenta um resumo das características através do seguinte panorama:

- a) trata-se de teoria política-criminal que diferencia cidadãos de inimigos, conferindo um tratamento mais rigoroso a estes;
- b) pune o inimigo com medida de segurança (custódia de segurança) e não com pena, a qual é destinada somente ao cidadão;
- c) o inimigo não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, mas sim de acordo com sua periculosidade;
- d) as medidas aplicadas contra o inimigo não levam em consideração os atos externados (condutas praticadas no passado), mas sim o perigo que este indivíduo representa para o futuro;
- e) desta forma, trata-se de um Direito Penal prospectivo, e não retrospectivo;
- f) trata-se de uma modalidade de Direito Penal de autor, e não de fato;
- g) o inimigo não é considerado pessoa (sujeito de direito), mas sim objeto de coação;
- h) assim, o cidadão, mesmo após delinquir, continua com o status de pessoa, já o inimigo perde esse status;
- i) a finalidade do Direito penal do cidadão é manter a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos;
- j) o Direito Penal do inimigo antecipa a tutela penal, adiantando o âmbito de proteção

<sup>26</sup> GOMES, Luiz Flávio apud COUTO, Felipe Guimarães do. **A aplicação do direito penal do inimigo na repressão ao tráfico de drogas**. 2012. 24 f. TCC (pós- graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/FelipeGuima raes Couto.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/FelipeGuima%20raes%20Couto.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018

<sup>27</sup> SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 154 p. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. P. 149.

da norma, e alcança os atos preparatórios.<sup>28</sup>

Como consequência desse modelo, haveria a flexibilização da legalidade, o aumento desproporcional das penas, antecipação da tutela penal de maneira exacerbada, além da supressão de direitos e garantias processuais.<sup>29</sup> Contudo, tais aspectos ferem direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, de modo que sua aplicação representaria um grande risco à manutenção destes.

### 2.3 Direito Penal do Autor e o Princípio Da Materialidade

O Direito Penal do Inimigo pauta-se pelo direito penal do autor que, por sua vez, diferencia-se do direito penal do fato, contrapondo o princípio da materialidade. Este dispõe que o indivíduo deve ser punido por aquilo que fez, na medida de sua culpabilidade. Não obstante, aquele disserta que o indivíduo deve ser punido apenas pelo o que é, tomando, o Estado, como premissa, o seu nível de periculosidade.<sup>30</sup>

No Direito Penal do Autor, o modo de ser do agente é que configurava o delito, ou seja, o que fundamentava a aplicação da pena era a personalidade e as características do indivíduo e não o ato praticado por ele. Assim, para muitos, o Direito Penal do Inimigo é um exemplo do Direito Penal do Autor.

Tal modelo foi bastante utilizado na história, sendo o Nazismo o maior exemplo de sua aplicação, no qual o indivíduo era punido por determinadas características e não por fatos que houvesse praticado.

A respeito do seu conceito, Zaffaroni e Pierangeli observam que:

[...] ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma **forma de ser do autor**, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o **ser ladrão**.<sup>31</sup> (Grifo nosso)

<sup>28</sup> SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos Jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. P. 147.

<sup>29</sup> SILVA, op.cit., p.148.

<sup>30</sup>FERNANDES, Raysna Nêmora de Araújo Flávio. Análise do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurisvox**, Patos de Minas, v. 2, n. 15, p.178-195, dez. 2014. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/959259/An%C3%A1lise+do+Direito+Penal+do+Inimigo+no+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018. P. 183.

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro:

Com isso, é possível identificar a semelhança entre o Direito Penal do Autor e a teoria proposta por Jakobs, de modo que, em ambos, a aplicação da pena se daria em detrimento do “ser” do agente, uma vez que o ato, por este praticado, representaria uma mera consequência decorrente da característica da sua personalidade.

Atualmente, ainda há quem defenda a aplicação do Direito Penal de autor, baseado na ideia de que alguns indivíduos representam uma ameaça à sociedade, haja vista apresentarem características que os levam ao cometimento de determinados crimes, sendo assim considerados os pedófilos e sociopatas, por exemplo, de modo a acreditar que estes devem ser neutralizados antes de cometer o fato criminoso, como forma de evitar tais práticas. Com isso, a punição seria baseada em especulações e deduções de que aquele indivíduo jamais se adequaria à vida em comunidade e viria a cometer crimes futuramente.

Contudo, de acordo com o princípio da materialidade da ação no direito penal, o indivíduo só pode ser punido por suas ações ou omissões e não pelo que ele é, por sua personalidade. Portanto, a aplicação do Direito Penal deve ser correspondente ao ato, e não ao autor.

Assim, embora o direito penal do autor tenha sido deveras utilizado, em um Estado democrático de direito só caberá punir alguém por um ato cometido, sendo vedada a criação de um direito penal do autor, uma vez que nenhum indivíduo pode ser condenado pelo que é ou por seus pensamentos, tampouco punido diante de uma perspectiva futuroológica sem que, para tanto, haja certeza de sua impossibilidade em se adequar ao meio social.

### **3 TRAÇOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vieram também novas bases e novos valores a serem tutelados, de modo que ideais como do solidarismo e o princípio da dignidade da pessoa humana ganharam força e status constitucional. Assim, a Carta Magna brasileira foi se tornando uma das constituições mais estimadas pelo mundo, tendo em vista as garantias trazidas aos seus cidadãos.

Com isso, estabeleceu-se uma série de princípios penais, com o fim de garantir à população brasileira a efetiva proteção. Contudo, com o aumento da criminalidade, cresceu também o clamor social pela justiça, de modo que a população passou a necessitar e exigir respostas do poder legislativo para solucionar tal problema, ainda que, para isso, fossem criadas leis mais severas e sanções mais firmes, desde que fossem eficazes.

Diante desses novos fatos, na busca de trazer soluções para os problemas da criminalidade, o Brasil vem adotando o Direito Penal Emergencial, visto, por vezes, com linhas do Direito Penal do Inimigo. Um exemplo, foi a criação da Lei n.º 10.792/03 que implantou na Lei n.º 7.210/84 o Regime Disciplinar Diferenciado, mas conhecido como RDD, que pode ser, por muitos, considerado como um exemplo de Direito Penal do Inimigo.

Assim dispõe o art. 52 da referida lei:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite máximo de um sexto da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. §1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. §2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.<sup>32</sup>

É importante ressaltar que o RDD possui natureza jurídica de sanção disciplinar, caracterizando-se como um conjunto de regras ríspidas que norteia o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo aplicado para presos provisórios ou condenados.<sup>33</sup>

Contudo, embora sua aplicação se faça por meio de castigos mais severos, o réu mantém suas garantias processuais, bem como não há cerceamento ou restrições do seu direito à defesa. Por isso, o Regime Disciplinar Diferenciado não deve ser visto como uma representação do

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n.º 10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>33</sup> VIEIRA, Juliana Porto. **Direito penal do inimigo e sua (in)compatibilidade com direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Penal, João Pessoa, Ano I, Número 1, junho 2016. Disponível em <<http://www.rbdp.com.br/artigos/01/05.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não converge com a ideia do Direito Penal de 3ª (terceira) velocidade.

Além da lei supracitada, há outras leis em nosso ordenamento jurídico que foram criadas para combater o aumento dos crimes organizados e, por apresentarem maior rigidez na aplicação da pena, são visualizadas com traços do Direito Penal do Inimigo, como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e determina restrições de natureza penal e processual penal a estes delitos, e a Lei nº 11.343/2006, a qual define crimes e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências.

Também é considerado como traço do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira, o decreto nº 5.144/04, que regulamentou o dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86, no que se refere às aeronaves hostis e suspeitas de tráfico de entorpecentes e drogas afins.

A Lei nº 9.614/98 acrescentou um artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica que trata das medidas de destruição dessas aeronaves, ficando posteriormente conhecida como “Lei do Abate”, vejamos:

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado. (Regulamento)

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei nº 9.614, de 1998) (Regulamento) (Vide Decreto nº 8.265, de 2014) <sup>34</sup>

Ademais, o decreto nº 5.144/04 veio estabelecer os procedimentos a serem seguidos com relação a essas aeronaves, quando consideras uma ameaça à segurança pública, da seguinte forma:

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 7.565/86, de 19 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccil/vil\\_03/LEIS/L7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccil/vil_03/LEIS/L7565.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

[...]

Art. 3º As aeronaves enquadradas no art. 2º estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, executadas por aeronaves de interceptação, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso em aeródromo que lhe for indicado e ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridades policiais federais ou estaduais.

[...]

Art. 4º A aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins que não atenda aos procedimentos coercitivos descritos no art. 3º será classificada como aeronave hostil e estará sujeita à medida de destruição.

Art. 5º A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra.<sup>35</sup>

Diante do exposto, de fato, é possível perceber traços do Direito Penal do Inimigo e, de mesmo modo, se atentar ao perigo da aplicação desse direito penal, uma vez que a lei autoriza a destruição de uma aeronave que recaia sobre ela suspeitas de tráfico, podendo assim ocorrer erros e cometer injustiças. Outros países sul-americanos, como Bolívia, Colômbia e Peru também adotam esse instrumento de combate ao crime organizado, este último, em 2001, abateu um avião que transportava missionários por engano, por ter confundido com uma aeronave suspeita.<sup>36</sup>

No entanto, é manifesta a contrariedade dessa autorização legislativa para abate de aeronaves em face da Lei Maior. Podem-se destacar os princípios da inviolabilidade do direito à vida, a proibição da pena de morte em tempo de paz e o devido processo legal. Tais garantias consistem cláusula pétrea, logo, impossível deliberação em sentido oposto.<sup>37</sup>

Posto isso, podemos afirmar que esta lei fere, tanto os direitos e garantias individuais, como princípios constitucionais, como o princípio da presunção de inocência, por exemplo,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 5.144/04, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1o, 2o e 3o do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. **Presidência da República Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>36</sup> VIEIRA, Juliana Porto. **Direito penal do inimigo e sua (in)compatibilidade com direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Penal, João Pessoa, Ano I, Número 1, junho 2016. Disponível em <<http://www.rbdp.com.br/artigos/01/05.html>>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

<sup>37</sup> SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos Jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. P. 186.

tendo em vista que o indivíduo será imediatamente considerado culpado. Também será violado o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a morte de toda uma tripulação, diante da execução da aeronave, pode ser comparada a uma espécie de pena de morte, consequências estas que não são permitidas em um Estado Democrático de Direito.

Destarte, de fato, observa-se que há um pequeno traço do Direito Penal do Inimigo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos que foram acima apresentados. Por isso, a aplicação de tais leis, principalmente a Lei nº 9.614/98, conhecida como “Lei do Abate”, deve ser realizada com uma cautela redobrada, para evitar desacertos e confusões que possam gerar consequências trágicas e irreversíveis.

## 4 CRÍTICAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO

### 4.1 Ameaça ao Estado Democrático de Direito

Desde que fora criada, a teoria do Direito Penal do Inimigo vem sendo vista como uma violação inconcebível ao Estado Democrático de Direito. Numa perspectiva individual, o Direito penal do inimigo pode ser visto como uma ameaça aos direitos humanos preservados pela Constituição, podendo gerar sérios danos ao indivíduo em particular. Por outro lado, quando se passa à análise das possíveis consequências de sua aplicação num âmbito geral (a considerar todo o Estado), é possível verificar diversas críticas doutrinárias. Estas demonstram um sério receio frente ao risco de desestabilização do Estado democrático e o surgimento de Estados totalitários, que concentram o poder nas mãos de seus governantes.<sup>38</sup>

Além disso, alguns críticos desta teoria fazem comparação, inclusive, a um Direito penal nazista que, de forma alguma se adequaria ao Estado Democrático de Direito uma vez que fere seus princípios e garantias constitucionais e penais.

A respeito disso, Cancio Meliá, citado por Érika Andrade Miguel, traça algumas críticas ao Direito Penal do Inimigo visualizado dentro de uma democracia:

O horizonte da democracia e do Estado de Direito não pode abarcar nenhuma coexistência entre um Direito Penal para inimigos. O Direito Penal do inimigo não tem lugar no horizonte da democracia e do Estado de Direito, porque só no horizonte de uma sociedade não democrática e de um Estado totalitário é imaginável a emergência

---

<sup>38</sup> MIGUEL, Érika Andrade. **Análises críticas sobre o Direito penal do inimigo**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5303/Analises-criticas-sobre-o-Direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 05 out. 2018.

de um Direito Penal do inimigo.<sup>39</sup>

O mesmo autor aponta ainda discordância com o próprio nome da teoria, ao argumento de que “Direito penal do cidadão é pleonasmo, e Direito penal do inimigo uma contradição em seus termos”.<sup>40</sup>

A respeito, Flávia Oliveira Regina da Silva afirma que:

Tal ideologia é inaplicável num Estado Democrático de Direito que é respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana que veio evoluindo durante toda a história da sociedade. Dessa forma não posso abrir mão dos direitos conquistados nas lutas sociais pelos meios antepassados, bem como não posso tirar o status de cidadão de ninguém, mesmo que tenha cometido uma atrocidade, pois o direito penal clássico vai protegê-lo contra os abusos do Estado durante processo penal.<sup>41</sup>

A teoria de Jakobs não encontra abrigo no Estado Democrático Brasileiro uma vez que a Constituição Federal de 1988 garante os direitos à vida, à igualdade, à liberdade como Cláusula Pétrea (art.60 §4º IV), portanto não podem ser matéria para abolição na Emenda à Constituição.

Gomes (2004) enumera as críticas à teoria com base em suas características. Entre elas, dispõe:

[...] e) o Direito penal do inimigo não repeliu a idéia de que as penas sejam desproporcionais, ao contrário, como se pune a periculosidade, não entra em jogo a questão da proporcionalidade em relação aos danos causados; f) não se segue o processo democrático (devido processo legal), sim, um verdadeiro procedimento de guerra; mas essa lógica ‘de guerra’ não se coaduna com o Estado de direito; g) perdem lugar as garantias penais e processuais; h) o Direito penal do inimigo constitui desse modo, um direito de terceira velocidade, que se caracteriza pela imposição da pena de prisão sem as garantias penais processuais; i) é fruto, ademais, do Direito penal simbólico somado ao Direito penal punitivista (Cancio Meliá); j) as manifestações do Direito penal do inimigo só se tornaram possíveis em razão do consenso que se obtém, na atualidade, entre a direita e a esquerda punitivas (houve época em que a esquerda aparecia como progressista e criticava a punitivista da direita; hoje a esquerda punitiva se aliou à direita repressiva, fruto disso é o Direito penal do Inimigo); l) Direito penal do inimigo é claramente inconstitucional, visto que só se podem combater medidas excepcionais em tempos anormais (estado de defesa e de sítio); m) a criminalidade etiquetada como inimiga não chega a colocar em risco o Estado vigente, nem suas instituições essenciais (afetam bens jurídicos relevantes, causar grande clamor midiático e às vezes popular, mas não chega a colocar em risco a própria existência do Estado); n) logo, contra ela só se justifica o Direito penal da normalidade – Estado de Direito; o) tratar o criminoso

<sup>39</sup> MELIÁ, Manuel Cancio apud MIGUEL, Érika Andrade. **Análises críticas sobre o Direito penal do inimigo**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5303/Analises-criticas-sobre-o-Direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>40</sup> BONHO, Luciana Tramontin. **Breves apontamentos e críticas sobre o direito penal do inimigo**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=997](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=997)>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>41</sup> SILVA, Flávia Regina Oliveira da. **Direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o estado democrático brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos%20leitura&artigo\\_id=11424](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20leitura&artigo_id=11424)>. Acesso em: 02 out. 2018.

comum como ‘criminoso de guerra’ é tudo que ele necessita, de outro lado, para questionar a legitimidade do sistema; temos que afirmar que seu crime é uma manifestação delitiva a mais, não um tão de guerra. Destrói a razoabilidade e coloca em risco o Estado Democrático”.<sup>42</sup>

Com isso, é possível compreender que o ponto mais discutido e, por conseguinte, mais criticado, é o risco que traz a teoria a um Estado Democrático.

Gracia Martín, citado por Erika Andrade, dispõe o seguinte acerca do assunto:

A meu ver, um debate e uma indagação acerca desse denominado Direito Penal do Inimigo não poderiam ser feitos, nem teriam sentido, em relação à legislação de um regime totalitário. Nos regimes deste tipo, pode-se dizer que na realidade toda a legislação está inspirada pela ideologia de guerra contra inimigos. Essas legislações, do meu ponto de vista, não podem comungar da idéia do Direito e, do ponto de vista material, não podem ser reconhecidas como meros dispositivos de coação; por outro lado, nos Estados totalitários não pode ser reconhecido nenhum Estado de Direito, dado que, (...), não são a mesma coisa Estado *com* Direito e Estado *de* Direito. O debate sobre um Direito Penal do Inimigo, portanto, só pode ocorrer e ter sentido em relação ao Direito de sociedades democráticas que reconhecem e garantem direitos e liberdades fundamentais e que depositam o poder em autênticos e reais Estados de Direito.<sup>43</sup>

Porquanto, embora Jakobs não tenha por finalidade afrontar o Estado de Direito, e sim a de combater o aumento da criminalidade, considerando as modificações observadas ao longo do tempo, a aplicação de sua tese vincula ao Estado o poder de designar e identificar quem será considerado inimigo, sem que este possa oferecer resistência. Desse modo, seriam desrespeitados diversos princípios constitucionais, como, o devido processo legal, a presunção de inocência, intervenção mínima, culpabilidade, entre outros, estando qualquer um sujeito à denominação de inimigo e ao tratamento diferenciado, dessa forma, seria inevitável aplicar a teoria sem ferir garantias de grande importância ao estado democrático.

#### 4.2 Imprecisão quanto a definição de “inimigo”

Uma das principais críticas apresentadas atualmente à teoria, corresponde ao questionamento se a nossa sociedade teria condições de distinguir, sem margem de erro ou com

<sup>42</sup> GOMES, Luiz Flávio apud SILVA, Flávia Regina Oliveira da. **Direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o estado democrático brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos%20leitura&artigo\\_id=11424](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20leitura&artigo_id=11424)>. Acesso em: 02 out. 2018.

<sup>43</sup> MARTÍN, Luis Gracia apud MIGUEL, Érika Andrade. **Análises críticas sobre o Direito penal do inimigo**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5303/Analises-criticas-sobre-o-Direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 05 out. 2018.

uma possibilidade mínima de equivocar-se, aqueles que mereceriam ser considerados inimigos daqueles que se manteriam na condição de cidadãos.

Ademais, é bastante criticado o modo impreciso e instável pelo qual se conceitua o “inimigo”. Ao longo do texto exposto, pode-se observar que não fica suficientemente claro os parâmetros para definição do indivíduo a ser assim considerado.

Muitos autores e filósofos, inclusive o próprio Jakobs, trazem exemplos específicos de delinquentes que seriam considerados inimigos, como os terroristas e membros de organizações criminosas, por exemplo. No entanto, a utilização do termo “aquele que se afasta de maneira duradoura do Direito” traz um distanciamento da tentativa de definição, não apresentando, de nenhum modo, os limites ou parâmetros a serem pesados para esta identificação.

Decorrente disso, outro perigo surge, quando, diante da necessidade emergencial de identificar o inimigo, o Estado poderá designar aquele que considerar oportuno, de acordo com seus interesses, uma vez que não há uma exata delimitação do conceito de inimigo para a teoria proposta por Jakobs, podendo este ser bastante relativizado, ao ponto de o Estado poder, inclusive, criar uma esfera dentro do Direito Penal para determinados grupos. Tais fatos fariam com que a estrutura estatal ficasse cada vez mais próxima de um modelo absoluto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito Penal do Inimigo corresponde a uma tentativa de conceder à sociedade uma resposta punitiva mais célere e eficaz, diante da realidade na qual o direito penal clássico não mais tem conseguido suprir, adequadamente, a crescente onda de violência e o surgimento de novas tipificações penais. Por isso, seria imposto, a determinados indivíduos, um tratamento jurídico diferenciado, partindo da premissa de que o sistema comum não é eficaz quando se trata de criminosos que violam e afrontam a estrutura do Estado.

Contudo, com a democratização, os direitos fundamentais vieram garantir a proteção da pessoa em relação ao Estado, dessa forma, a teoria de Jakobs seria uma forma de dar ao Estado a possibilidade de manejar livremente tais direitos, tendo em vista que, a ele caberia diferenciar cidadãos e inimigos. Assim, pode-se considerar que, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não seria cabível a adoção da referida teoria em nosso país.

O Brasil, nos termos da sua Carta Magna, artigo 1º, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Dessa forma, deve-se, primordialmente, prevalecer a defesa pelos direitos e garantias fundamentais do homem, cabendo ao Estado a função de aplicação das leis. No entanto, o direito de punir do Estado deve se limitar até o tocante aos direitos fundamentais dos indivíduos, caso contrário haverá um conflito entre este e os princípios constitucionais.

Sendo assim, a teoria mencionada confronta justamente com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, haja vista que, entre as características do Direito Penal do Inimigo, estão a relativização dos direitos e garantias constitucionais, e a punição antecipada dos delinquentes como método de prevenção e, em um Estado Democrático de Direito não se pode tratar um indivíduo como um objeto de direito, e sim como um sujeito de direito, não sendo permitida a supressão de garantias como a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, também há que se considerar que, leis mais rigorosas não representam, necessariamente, uma tendência ao Direito Penal do Inimigo. A lei de crimes hediondos e de regime disciplinar diferenciado, citadas neste estudo, embora sejam por muitos consideradas como representações desde modelo de Direito Penal de 3º velocidade, por impor penas mais rígidas, não restringem os direitos e garantias do indivíduo, somente aplicando, proporcionalmente, penas mais intensas aos crimes de maior potencial ofensivo.

Isto posto, compreendemos que, embora haja, no nosso código penal, traços que nos remetam as ideias do Direito Penal do Inimigo, sobretudo na lei nº 9.614/98, conhecida como “Lei do Abate”, isso não significa que a teoria, de fato, possa existir e ser validada dentro de um sistema jurídico como o do Brasil.

Além disso, denota-se que, ao adotar essa teoria, estaríamos diante de problemas como aqueles discutidos com relação à pena de morte, por exemplo, sendo necessário atentarmos ao fato de que, além dos aspectos anteriormente expostos, não temos condições e mecanismos suficientes e adequados para julgar e distinguir cidadãos de inimigos, com o máximo de justiça, tampouco estaríamos preparados para as consequências que a aplicação dessa teoria acarretaria.

Portanto, pode-se concluir que, teorias como a do Direito Penal do Inimigo, poderiam

funcionar bem em uma sociedade, com condições e capacidades especiais para determinar quem permaneceria com *status* de cidadão e aqueles que deveriam ser considerados inimigos. No entanto, além de afrontar diretamente com o Estado Democrático de Direito e os direitos garantidos constitucionalmente, a aplicação desse modelo, em nosso país, seria passível de cometimento de muitos erros e injustiças.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Daniella Alkmim de. **A influência da perspectiva de Luhmann para a Teoria Geral do Direito.** 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-perspectiva-de-luhmann-para-a-teoria-geral-do-direito,588846.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.

BONHO, Luciana Tramontin. **Breves apontamentos e críticas sobre o direito penal do inimigo.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=997](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=997)>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.. **Presidência da República Casa Civil:** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.144/04, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1o, 2o e 3o do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. **Presidência da República Casa Civil:** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.565/86, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal do inimigo: Visão Crítica.** 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937892/direito-penal-do-inimigo-visao-critica>>. Acesso em: 21 out. 2018.

COUTO, Felipe Guimarães do. **A aplicação do direito penal do inimigo na repressão ao tráfico de drogas.** 2012. 24 f. TCC (pós- graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/FelipeGuimaraesCouto.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/FelipeGuimaraesCouto.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018

**DIREITO Penal do Inimigo: Análise dos aspectos jusfilosóficos** (parte I). 2015. Disponível em: <<https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215877067/direito-penal-do-inimigo-analise-dos-aspectos-jusfilosoficos-parte-i>>. Acesso em: 21 out. 2018.

FERNANDES, Raysna Nêmora de Araújo Flávio. Análise do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurisvox**, Patos de Minas, v. 2, n. 15, p.178-195, dez. 2014. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/959259/An%C3%A1lise+do+Direito+Penal+do+Inimigo+no+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5ª Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 81 p. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Pág.

LUCIO, Danilo Franco. **As três velocidades do Direito Penal e o Direito Penal do Inimigo**. 2018. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/perfil/20334510/materiais>>. Acesso em: 21 out. 2018.

MIGUEL, Érika Andrade. **Análises críticas sobre o Direito penal do inimigo**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5303/Analises-criticas-sobre-o-Direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MOURA, Aline Cristine Boska de; VARGAS, Ana Paula Ovçar. **DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601130904.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601130904.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do Contrato Social**. Ridendo Castigat Mores, 2001. 211 p. Tradução: Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 154 p. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha.

SILVA, Flávia Regina Oliveira da. **Direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o estado democrático brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos%20\\_leitura&artigo\\_id=11424](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura&artigo_id=11424)>. Acesso em: 02 out. 2018.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos Jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. 333 p.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre Direito Penal de Exclusão: Direito Penal do Inimigo - Aspectos Jus-filosóficos e normativos**. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **Direito Penal do Inimigo**. 2015. Disponível em: <<http://ojs.ite.edu.br/index.php/ripe/article/view/150/197>>. Acesso em: 02 out. 2018.

TAVARES, Everkley Magno Freire. A passagem da liberdade natural para a liberdade convencional: dilemas da sociedade contratual. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 4,

n. 3, p.103-118, jul. 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/305213165\\_A\\_passagem\\_da\\_liberdade\\_natural\\_para\\_a\\_liberdade\\_convencional\\_dilemas\\_da\\_sociedade\\_contratual](https://www.researchgate.net/publication/305213165_A_passagem_da_liberdade_natural_para_a_liberdade_convencional_dilemas_da_sociedade_contratual)>. Acesso em: 23 out. 2018.

VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, n. 5, p.517-535, maio 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0517\\_0535.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0517_0535.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018.

VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, Fernando Henrique da Silva apud PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120 – 9 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA, Juliana Porto. **Direito penal do inimigo e sua (in)compatibilidade com direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Penal, João Pessoa, Ano I, Número 1, junho 2016. Disponível em <<http://www.rbdp.com.br/artigos/01/05.html>>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.